PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500768-75.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 226, ÎNCISO II E ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA PENAL ADEOUADA. PENA-BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE CORRETAMENTE E EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. I — Inicialmente, impende destacar que a materialidade e a autoria do crime estão sobejamente comprovadas, através da prova oral produzida nos autos, conforme se observa dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, sobretudo, pela palavra da vítima. II - As declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, colhidos nas fases inquisitorial e processual, estão coesos e harmônicos entre si, e consubstanciam um acervo probatório idôneo a embasar o édito condenatório vergastado. III - Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade do delito se encontram, demasiadamente, comprovadas, restando configurada a consumação do crime de estupro de vulnerável, por ter o Apelante praticado ato libidinoso diverso com uma criança, de apenas 07 anos de idade, de forma reiterada, razão pela qual não prospera o pleito de absolvição. IV - No que concerne ao capítulo referente à dosimetria da pena, em pleito subsidiário, requer o Apelante, a redução da pena-base ao mínimo legal. V - Todavia, há de se rechaçar a pretensão do Recorrente, tendo em vista que a sentença objurgada encontra-se, devidamente, fundamentada, em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, pois a Magistrada a quo valorou, adequadamente, as circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reputando desfavoráveis ao Apelante, a culpabilidade, personalidade do agente, as circunstâncias e consequências do crime. VI — Destarte, a Magistrada a quo descreveu detalhadamente a conduta do Acusado e demonstrou que este agiu com múltiplos e periódicos abusos sexuais, com conjunção carnal, notadamente, pelo temor reverencial, decorrente da relação de padrasto/enteada e pelas ameaças, denotando uma maior reprovabilidade e justificando a valoração negativa das aludidas circunstâncias judiciais. VII — Na segunda etapa da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve-se a pena intermediária, e na terceira fase de dosimetria da pena, reconhecida a causa de aumento de pena, descrita no artigo 226, inciso II, do Código Penal, foi a pena em ½, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. VIII - Na sequência, reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal ("foram cerca de cinco anos de abusos, desde quando a vítima contava com cerca de cinco anos de idade até os dez anos de idade, causando-lhe dor psicológica dilacerante e inegáveis momentos de constrangimentos, que mudaram definitivamente a vida da vítima"), a reprimenda foi elevada, em, $\frac{1}{2}$, correspondente a 06 (seis) anos

e 03 (três) meses de reclusão, restando, assim, concretizada em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. IX - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. X - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500768-75.2018.8.05.0274, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-BA, tendo, como Apelante, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500768-75.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , , APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO , inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor (Id. 33941155), da lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, interpôs Apelação Criminal. Narra a prefacial acusatória que: "[...] Constam dos autos do inquérito policial, que no período compreendido entre os anos de 2012 a 2017, em horário não determinado, mas preferencialmente às sextas-feiras, no interior da sua residência, situada na Rua R, nº 73, Bairro Terras do Remanso, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado praticou por diversas vezes, de forma continuada, ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos à época, vez que nascida em 04 de abril de 2007, conforme sua certidão de nascimento à fl. 13, ao fazer sexo oral na mesma e levá-la a também agir assim consigo, beijar os seus seios, pôr o seu pênis no ânus da menor, embora sem penetrá-lo, beijá-la na boca de forma lasciva, além de fazê-la dançar sobre si, rebolando sobre o seu membro viril. Informam os autos que o acusado, na qualidade de padrasto da vítima, aproveitando-se que nas sextas-feiras a genitora desta passava o dia inteiro trabalhando em um salão, afastava seu irmão, também menor, do imóvel onde todos moravam, mandando-o ir à casa de um tio ou à venda para comprar alguma coisa, o que lhe permitia ficar a sós com a vítima, quando se aproveitava para praticar os atos libidinosos já descritos, embora também agisse desse modo em outros dias da semana, desde que a ocasião fosse propícia à satisfação de sua lascívia [...].". Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença penal condenatória, em desfavor do Apelante. O Apelante, por intermédio de advogado, interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões recursais, a sua absolvição, argumentando a ausência de provas para lastrear o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena ao mínimo legal. (Id. 33941190). O Parquet, por seu turno, apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso, para manter-se incólume a sentença vergastada (Id. 33941194). A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 38791271), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o

relatório. Salvador, data assinada no sistema Des. — Primeira Câmara Criminal – 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500768-75.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , , APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários a sua admissibilidade, por isso dele conheço. Em suas razões recursais (Id. 33941190), o Apelante postula a sua absolvição, argumentando a ausência de provas para fundamentar o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal. Todavia, ao perlustrar os autos, com a devida detença, cumpre assinalar que as alegações do Recorrente quanto a pretendida absolvição não merecem prosperar, uma vez que exsurge do acervo probatório coligido, elementos de autoria e materialidade hábeis para embasar o édito condenatório. Narra a prefacial acusatória que: "[...] Constam dos autos do inquérito policial, que no período compreendido entre os anos de 2012 a 2017, em horário não determinado, mas preferencialmente às sextas-feiras, no interior da sua residência, situada na Rua R, nº 73, Bairro Terras do Remanso, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado praticou por diversas vezes, de forma continuada, ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos à época, vez que nascida em 04 de abril de 2007, conforme sua certidão de nascimento à fl. 13, ao fazer sexo oral na mesma e levá-la a também agir assim consigo, beijar os seus seios, pôr o seu pênis no ânus da menor, embora sem penetrá-lo, beijá-la na boca de forma lasciva, além de fazê-la dançar sobre si, rebolando sobre o seu membro viril. Informam os autos que o acusado, na qualidade de padrasto da vítima, aproveitando-se que nas sextas-feiras a genitora desta passava o dia inteiro trabalhando em um salão, afastava seu irmão, também menor, do imóvel onde todos moravam, mandando-o ir à casa de um tio ou à venda para comprar alguma coisa, o que lhe permitia ficar a sós com a vítima, quando se aproveitava para praticar os atos libidinosos já descritos, embora também agisse desse modo em outros dias da semana, desde que a ocasião fosse propícia à satisfação de sua lascívia [...]". O artigo 217-A, caput, do Código Penal declina que: "Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos" Inicialmente, impende destacar que a materialidade e a autoria do crime estão sobejamente comprovadas, através da prova oral produzida nos autos, conforme se observa dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, sobretudo, pela palavra da vítima. Da análise das declarações prestadas pela vítima perante a Autoridade Policial e em Juízo, verifica-se que esta descreveu os fatos, minuciosamente, sem contradição, conforme excerto abaixo transcrito: "[...] que confirma os fatos narrados na denúncia, afirmando que foi morar com sua mãe e o Apelante quando tinha 7 anos de idade, quando começou os abusos sexuais, "ele me pediu para subir em cima dele e eu subi". Depois disso, relatou que o Apelante passou a acariciar-lhe da cintura para baixo, suas coxas, glúteos. Tempos depois, o Apelante passou a tocar-lhe nas partes íntimas, genitália; dizendo que faria penetração anal. Afirmou, que sua mãe chorava muito quando o Apelante foi preso e por isso em um novo depoimento negou todos os fatos; que foi sua tia quem a levou ao advogado; que apenas assinou o documento; que foi o responsável pelos abusos sofridos [...]". (Declarações da vítima - , em Juízo, por meio audiovisual) Em Juízo, a professora da vítima, Śra. , prestou depoimento relevante, cujo termo confirma a prática delitiva, ex vi: "[...] que a

vítima lhe procurou e revelou os fatos. A ofendida lhe disse que era abusada sexualmente pelo padrasto e que tinha medo de contar à mãe, pois o Apelante falava que ele era quem sustentava a casa, ameaçando a ofendida para que a mesma se mantivesse silente acerca dos abusos sofridos. Ainda, afirmou que a vítima confidenciou que o Apelante praticava os abusos desde quando ela, ofendida, tinha cinco anos e foi morar com a mãe. [...]" (Depoimento da professora da vítima, em Juízo, por meio de sistema audiovisual). Com efeito, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, colhidos nas fases inquisitorial e processual, estão coesos e harmônicos entre si, e consubstanciam um acervo probatório idôneo a embasar o édito condenatório vergastado. Como se sabe, a palavra da vítima, quando o crime é praticado na clandestinidade, a exemplo do que ocorre nos crimes contra liberdade sexual, é por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, exatamente o que ocorre na espécie, conforme arestos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO. VALOR PROBANTE DE EXTREMA IMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluíram que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se concluir pela absolvição do réu, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. II. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos delitos de estupro, em geral praticados na clandestinidade, a declaração da vítima tem valor probante de extrema importância, mormente se corroborada por outros elementos de prova, como na presente hipótese, em que o exame de DNA comprova a paternidade do réu. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1335187/AM, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013) grifos aditados HABEAS CORPUS — ESTUPRO — ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO — ENCARCERAMENTO JUSTIFICADO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEFINITIVO -ABSOLVIÇÃO — INVIABILIDADE — ESTREITA VIA DO WRIT — PALAVRAS DA VÍTIMA — LAUDO PERICIAL — AUSÊNCIA DE LESÕES — ORDEM DENEGADA. Encontrando-se o paciente preso em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, restam superados os argumentos contrários à sua prisão preventiva. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não comporta o profundo exame das provas colhidas na ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente. Nos crimes contra os costumes, as palavras da vítima, se coesas e coerentes, merecem especial atenção, vez que tais delitos são costumeiramente cometidos na clandestinidade. Precedentes. Em delitos dessa natureza, inexistindo lesões no corpo da vítima, o laudo pericial se torna dispensável. Precedentes. Ordem denegada. (HC 84.010/SP, Rel. Ministra (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/ MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 222) (grifos aditados) Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade do delito se encontram, demasiadamente, comprovadas, restando configurada a consumação do crime de estupro de vulnerável, por ter o Apelante praticado ato libidinoso diverso com uma criança, de apenas 07 anos de idade, de forma reiterada, razão pela qual não prospera o pleito de absolvição. De

outro vértice, no que concerne ao capítulo referente à dosimetria da pena, em pleito subsidiário, requer o Apelante, a redução da pena-base ao mínimo legal. Todavia, há de se rechaçar a pretensão do Recorrente, tendo em vista que a sentença objurgada encontra-se, devidamente, fundamentada, em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, pois a Magistrada a quo valorou, adequadamente, as circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, asseverando que: "[...] A ação de réu, além de envolver longo período, volta-se contra vítima em tenra idade, o que lhe diminuiu, naturalmente, a resistência, pautou-se em múltiplos, crescentes e periódicos abusos sexuais, com conjunção carnal, condicionados, especialmente, pelo temor reverencial, própria da relação de padrasto/ enteada e pelas ameaças infligidas. A estratégia demonstrou-se subreptícia, aproveitando-se da fragilidade de uma criança, nas ausências da genitora, com quem tinha convivência. Tal posição, coabitação, amparada na confiança, também lhe conferia relativa autoridade, o contribuiu para a sobreposição à vontade da vítima. Tal contexto demonstra uma acentuada e perversa lascívia, destacada dissimulação e, consequentemente, elevado grau de culpabilidade da conduta, que deve refletir na pena aplicada. O réu, contudo, é tecnicamente primário, pelo que não deve haver reflexo de antecedentes na pena. A conduta social do indigitado é descrita por parte das testemunhas como incólume de informações negativas, pelo que também não deve haver influência na reprimenda. A personalidade do agente, contudo, é descrita como rude e agressiva, havendo relatos de agressão física a genitora e agressão verbal contra a ofendida, além das circunstâncias do crime demonstrarem um perfil de predador sexual, capaz de agir nos recônditos mais íntimos da estrutura familiar, com estratégias perniciosas de manipulação e controle que repercutiram, outrossim, no afastamento entre a genitora e a vítima. A idade da ofendida, inclusive, afasta qualquer possibilidade de influência do comportamento da vítima na prática do delito. As consequências do crime, por sua vez, exacerbaram ao que normalmente se impõe ao tipo penal sob análise, eis que produziram diversas repercussões na vida social e pessoal da vítima, vez que restou demonstrado a alteração de comportamento, sendo a vítima vista como uma pessoa mais nervosa, com comportamento recluso, o distanciamento das pessoas e da própria genitora, que ainda parece trazer-lhe grande sofrimento. Assim, com relação aos crimes em tela, considerando as quatro circunstâncias negativas, acerca do grau de culpabilidade, da personalidade do agente, das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena base em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão [...]" (sic Id. 33941155) Destarte, as circunstâncias judiciais foram reputadas desfavoráveis ao Apelante, mediante fundamentação idônea e com base em elementos concretos produzidos nos autos, visto que restou evidenciado o elevado grau de dolo na conduta. Isto porque, a Magistrada descreveu detalhadamente a conduta do Acusado e demonstrou que este agiu com múltiplos e periódicos abusos sexuais, com conjunção carnal, notadamente, pelo temor reverencial, decorrente da relação de padrasto/enteada e pelas ameaças, denotando uma maior reprovabilidade e justificando a valoração negativa das aludidas circunstâncias judiciais. Demais disso, em relação ao patamar da exasperação, tem-se que o MM. Juízo a quo elevou a pena-base em montante adequado e condizente com a jurisprudência pátria. De se destacar, inclusive, que o Magistrado possui discricionariedade para fixar pena de forma adequada e individualizada, desde que, mediante decisão

fundamentada em elementos concretos, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 2. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautarse pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/ MS, Relator Ministro , Sexta Turma, DJe 9/10/2020). 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 5.013,9g de cocaína - justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/5, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que tal aumento não se mostrou exagerado. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas fora aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de o acusado ter conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Na segunda etapa da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve-se a pena intermediária, e na terceira fase de dosimetria da pena, reconhecida a causa de aumento de pena, descrita no artigo 226, inciso II, do Código Penal, foi a pena em $\frac{1}{2}$, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na sequência, reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal ("foram cerca de cinco anos de abusos, desde quando a vítima contava com cerca de cinco anos de idade até os dez anos de idade, causando-lhe dor psicológica dilacerante e inegáveis momentos de constrangimentos, que mudaram definitivamente a vida da vítima"), a reprimenda foi elevada, em, $\frac{1}{2}$,

correspondente a 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, restando, assim, concretizada em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Assim sendo, não merece prosperar o pleito de redimensionamento da pena. Nessa ordem de ideias, forçoso reconhecer o acerto da Magistrada a quo, razão pela qual deverá ser preservado o comando sentencial, em todos os seus termos. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para manter-se a sentença, em sua integralidade. Sala de Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça